



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 9
Proc. 656/96

CÂMARA MUNICIPAL — MOCOCA — PROTOCOLO		
Número	Data	Rubrica
1.145	05/08/96	<i>[Signature]</i>

PROJETO DE LEI N° 074 DE _____ DE 1996

dispondo sobre o repasse para a Associação Recreativa e Social do Servidor Municipal de Mococa, de todo Imposto de Renda Retido na Fonte dos Funcionários e Servidores Municipais.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia _____ de _____ de 1996, aprovou Projeto de Lei nº ____/96, de autoria do Vereador Antonio Uliam Filho, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - O valor do Imposto de Renda Retido na Fonte, e descontado mensalmente dos servidores municipais, da ativa, dos inativos, inclusive dos pensionistas, será repassado à Associação Recreativa e Social do Servidor Municipal de Mococa.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 05 de Agosto de 1996

ANTONIO ULIAM FILHO
Vereador

JUSTIFICATIVA

O Imposto de Renda Retido na Fonte dos Servidores Municipais, constituiu receita municipal, e como tal nada mais justo reverter aos próprios servidores esse valor que é descontado de seus salários, para aplicá-los em favor da entidade de classe Associação Recreativa e Social do Servidor Municipal, que assim com mais recursos poderá melhor programar sua ação social entre os servidores e seus associados.

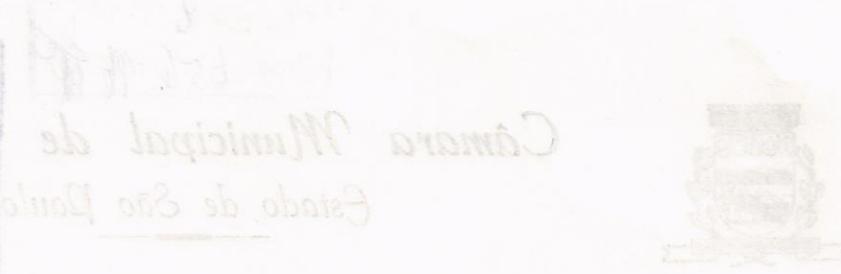
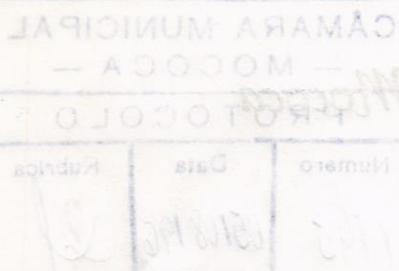
Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 05 de Agosto de 1996

B E S P A C H O

A(s) Comissões _____
A Fazenda _____
S. Sessões 05/08/1996
Presidente *[Signature]*

ANTONIO ULIAM FILHO
REPRESENTANTE
Em 1º Discussão por 9 Pauta - 5 Forneced.
Sessão 1º de 08 de 19.96

DR. TADEU BEZERRA
PRESIDENTE



PROTETO DE LÉ N. DE DE DE

BESFACHO

A(s) PROJETO RETIRADO

EM PAUTA

S. Sessões 26/3/1956

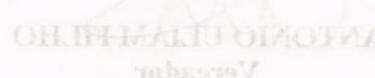
[Signature]

FAZO SABER que a Câmara Municipal de Moçambique em sessão

Artigo 1º - O projeto de fundo de Renda Rústico da Fazenda

Municipal de Moçambique

Artigo 2º - Faz saber que o projeto de fundo da Fazenda



INSTALAÇÃO

O projeto de fundo de Renda Rústico da Fazenda

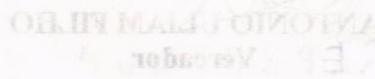
constituinte da União Municipal é como tal visto neste levante os bens e serviços

base apoiado na experiência de servos associados para aplicar por favor da autoridade de

associação Recreativa e Social da União Municipal que assim com missões

associais poderá melhor promover os serviços e serviços e

Penso de Autonomia Municipal da Zila, de que o projeto de fundo



Fls nº 3
Proc 656/96

PROCESSO N°.656/96

- PROJETO DE LEI N°.74/96

Recebimento para estudo e parcer em 5 / 8 / 1996
com o prazo de 15 dias
vencível em 23 / 8 / 1996
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.

[Signature]
Presidente
Comissão de *Justiça*

Designo Relatar à Pres. 1º Vice e o Vereador
[Signature]
com prazo de 8 dias vencível em 14/8/96
Sala das Comissões

[Signature] 05 / 08 / 1996
Presidente

Recebimento para estudo e parcer em 5 / 8 / 1996
com o prazo de 15 dias
vencível em 23 / 8 / 1996
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.

[Signature]
Presidente
Comissão de *Finanças*

Designo Relatar à Pres. 1º Vice e o Vereador
[Signature]
com prazo de 8 dias vencível em 14/8/96
Sala das Comissões

[Signature] 05 / 08 / 1996
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 4
Proc. 656 106

TELEFAX - (0196) 56-0106 ou 56-0002

AO
CEPAM - FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA
SÃO PAULO-SP.

Consulta essa Douta Assessoria, o Vereador João Batista de Souza, no sentido de receber uma manifestação, quanto a legalidade e Constitucionalidade dos Projetos 74 e 82/96, cujas cópias anexamos.

Seria ainda de grande interesse do Vereador, que é membro da Comissão de Orçamento e Finanças, da Câmara Municipal de Mococa, se pode um Vereador Legislar matéria do código tributário Municipal, tomando iniciativa de Projeto nesse sentido, embora o artigo 35 inciso IV - da Lei Orgânica Municipal, disponha que esse tipo de matéria é de iniciativa do Prefeito Municipal.

Atenciosamente,

DR. TADEU REZENDE
Presidente



Câmara Municipal de Mococa

5
Proc. 656-196-0

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO e
ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

REFERÊNCIA:- Projeto de Lei nº 74/96

INTERESSADO:- Vereador Antonio Uliam Filho

RELATOR:- Vereador João Batista de Souza

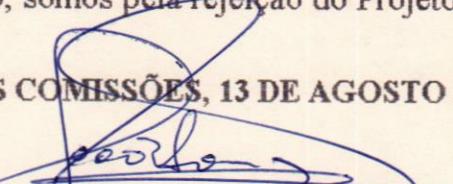
ASSUNTO:- Projeto de Lei dispondo sobre o repasse para à Associação Recreativa e Social dos Servidores Municipais de Mococa, do Imposto de Renda Retido na Fonte, dos funcionários Municipais.

Como Relator da presente matéria, onde o objetivo do Projeto de Lei 74/96, de autoria do Nobre Vereador Antonio Uliam Filho, dispõe sobre o repasse para a Associação Recreativa Social dos Servidores Municipais de Mococa, do Imposto de Renda Retido na Fonte, dos próprios funcionários.

Materia que esbarra frontalmente nos princípios constitucionais, buscando apenas o favorecimento de um compartimento da comunidade, onde apenas um pequeno grupo será beneficiado, com uma prática que a legislação não recomenda, canalizar e direcionar imposto.

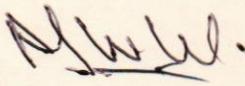
Assim sendo, somos pela rejeição do Projeto de Lei 74/96.

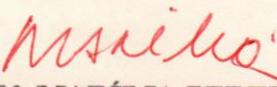
SALA DAS COMISSÕES, 13 DE AGOSTO DE 1996

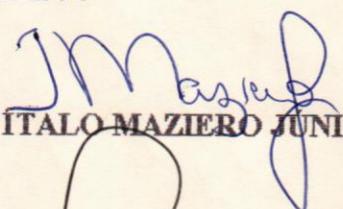

JOÃO BATISTA DE SOUZA

Relator

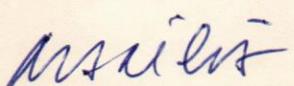
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
SALA DAS COMISSÕES, 14 DE AGOSTO DE 1996

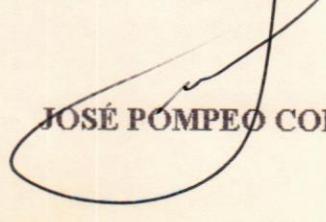

DI TALIBERTI


DR. MARÍLIA PEREIRA LIMA


ITALO MAZIERO JUNIOR

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
SALA DAS COMISSÕES, 14 DE AGOSTO DE 1996


DR. MARÍLIA PEREIRA LIMA


JOSÉ POMPEO CORRADI



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA – CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

CÂMARA MUNICIPAL — MOCOCA —		
PROTOCOLO		
Número	Data	Rubrica
1.770	3/11/1996	<i>(Signature)</i>

Of. CEPAM nº 2.099/96
Ref.: FAX CEPAM nº 568/96

DESPACHO

Para o Expediente da

Próxima Sessão

CM em 31/10/96

Sergio Seixas
Presidente

São Paulo, 23 de outubro de 1996

Senhor Presidente

Encaminhamos a Vossa Excelência a anexa Resposta nº 745/96, elaborada pela técnica Jandira Barbosa Vasques, de nossa Superintendência de Assistência Técnica, bem como cópia do Parecer FPFL nº 12.320, em atendimento à sua consulta formulada através de FAX.

Aproveitamos a oportunidade para reafirmar nossos protestos de consideração e apreço.

Sergio Gabriel Seixas
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Tadeu Rezende
DD. Presidente da
Câmara Municipal de
MOCOCA - SP

UPPIJ/gtn

DESPACHO
A(s) Comissões Depois Ambos Projetos
S. Sessões 4 / 11 / 1996
Sergio Seixas
Presidente



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA – CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

RESPOSTA Nº 745/96

Ref.: FAX CEPAM nº 568/96

DE: Superintendência de Assistência Técnica

PARA: Câmara Municipal de Mococa

Vereador Tadeu Rezende, Presidente

Assunto: Projetos de Leis nºs 74 e 82/96 – Iniciativa parlamentar em projeto de conteúdo tributário – – Considerações.

Senhor Presidente

Em atendimento ao FAX encaminhado por Vossa Excelênci a propósito dos assuntos em epígrafe, cumpre-nos informá-lo do seguinte:

1. Relativo à propositura constante do Projeto de Lei nº 74/96, dispondo sobre o repasse de todo Imposto de Renda Retido na Fonte dos Funcionários e Servidores Municipais, para a Associação Recreativa e Social do Servidor Municipal de Mococa, esta Fundação já se manifestou em tema igual através do parecer FPFL nº 12.320/87 – cujos fundamen-

(*) Resposta elaborada em 30/8/96.



tos persistem mesmo após o advento da ordem constitucional de 1888 -, razão pela qual o encaminhamos, no intuito de esclarecer a dúvida da consultante sobre a matéria.

2. Por sua vez, o Projeto de Lei nº 82/96, que disciplina o processo de compras com relação às despesas públicas, por consistir matéria orçamentária, informamos que, neste momento, a Fundação Prefeito Faria Lima não está dando atendimento nessa área.

Resta, pois, enfrentarmos a questão pertinente à competência tributária local.

Uma vez que cabe ao Município, reconhecida sua competência tributária, que corresponde "latu sensu", mediante a edição de lei própria, a criação de figuras tributárias que lhe foram deferidas, anotadas no art. 156 e 145, do Texto Constitucional, temos que: aludidas leis, sempre que criarem figuras tributárias ou disciplinarem outros aspectos dessa matéria, a saber: concessão de isenção - dispensa legal do pagamento de tributo oferecida antecipadamente à ocorrência do fato gerador, parcelamento do crédito tributário, lei concedendo remissão - perdão da dívida tributária -, elaboração de cadastro, etc., se valerão do processo legislativo.



Este, por sua vez, vem a ser uma fonte de direito e comporta várias fases ou etapas previsíveis constitucionalmente, que são: a iniciativa, a discussão, a deliberação, a sanção, o veto, a promulgação e a publicação.

Importa-nos discorrer sobre a iniciativa, reconhecida como ato inaugural desse procedimento legislativo.

Dessa forma, e na conformidade da disciplinação dada pelo Texto Constitucional, cuja simetria deve guardar a LOM, pode a iniciativa – "in casu" – competir tanto ao Poder Executivo como ao Poder Legislativo, quando se tratar de competência comum em consonância com o constitucional art. 61, que estabelece como regra geral a competência concorrente entre os Poderes, dispondo no par. 1º, incisos I e II, desse mesmo artigo, as matérias cuja iniciativa reservou privativamente ao Chefe do Executivo Federal. Igualmente o constitucional art. 84 alinha outras competências privativas do Presidente da República e, ressaltamos, que os Municípios igualmente deverão observar nas suas leis orgânicas.

Posto isto, o projeto de lei, qualquer que seja ele, que veicular matéria tributária, posto esta não ser privativa do Chefe do Executivo, poderá ter sua iniciativa



proposta por Vereador, orientação que difere da Lei Orgânica local, ofendendo, nesse passo, tal disposição dessa Lei orgânica o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, um dos princípios fundamentais do sistema constitucional vigente.

Oportuno seria que a LOM dessa Entidade fosse emendada, sanando a constitucionalidade apontada, sob pena de vir a ser questionada judicialmente.

Em conclusão objetiva, temos que o projeto de Lei nº 74/96 padece de vício de constitucionalidade, pelas razões despendidas no Parecer 12.320, que segue anexo, bem como constitucional é a determinação da LOM local que disciplina aspectos do Processo Legislativo desconformes com os arts. 61 e 84 do Texto Magno, consoante alertado.

Respeitante ao Projeto de Lei nº 82/96, abstemos de discorrer sobre a matéria nele veiculada, por ser ela matéria orçamentária, que, neste presente momento, não tem atendimento pela Fundação Prefeito Faria Lima em razão de



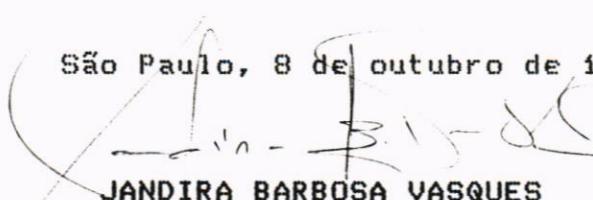
FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA – CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

5

não contar com profissionais nessa área, momentaneamente, o que, a propósito, já vem sendo providenciado pela Casa.

É o que tínhamos a informar.

São Paulo, 8 de outubro de 1996


JANDIRA BARBOSA VASQUES

Técnico Master III – Advogada

De acordo.


MARIANA MOREIRA

Superintendente Interina de Assistência Técnica

UPPIJ/hmp.

12320

Parecer FPFL nº

Processo FPFL nº 454/87

Interessada: Prefeitura Municipal de Itapuí

Sr. Sylvio de Almeida Prado Rocchi, Prefeito Municipal

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE -
- Reembolso aos servidores da Prefeitura e ao Prefeito Municipal.
Inconstitucionalidade. Considerações.*

CONSULTA

Consulta-nos a Prefeitura Municipal de Itapuí, por intermédio de seu Prefeito, Sr. Sylvio de Almeida Prado Rocchi, sobre a constitucionalidade do procedimento, que através de lei municipal, visa "reembolsar" os servidores municipais e, também, o Chefe do Executivo do Imposto de Renda retido na fonte.

Remete-nos para exame, o projeto de lei municipal, que contempla as pretensões da Prefeitura consultante e cujo teor passamos a analisar.

PARECER

Dispõe o "caput" do art. 1º do projeto de lei em análise:

"Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a reembolsar os servidores municipais, estatutários e celetistas, ativos e inativos, bem como do prefeito municipal, das importâncias relativas ao imposto de renda retido na fonte, que por imperativo constitucional, deve ser incorporada à receita municipal, pertencendo, pois, ao Município" (grifamos). *JFR*

* Parecer elaborado em 28/05/87.



Realmente, o produto da arrecadação acima referida pertence aos Municípios, de acordo com o que preceitua o § 2º do art. 24 da Constituição Federal.

"Art. 24 -

§ 2º - Pertence aos Municípios o produto da arrecadação do imposto a que se refere o item IV do art. 21, incidente sobre rendimentos do trabalho e de títulos da dívida pública por eles pagos, quando forem obrigados a reter o tributo" (grifamos).

E lembre-se, o imposto a que se refere o item IV do art. 21 é o Imposto de Renda.

Comentando os impostos partilhados, de cujo produto participam os Municípios, Hely Lopes Meirelles referindo-se ao Imposto de Renda, obrigatoriamente retido na fonte ensina:

"Recebidos da União ou incorporados diretamente, esses recursos passam a integrar a sua receita e serão empregados pelo Município, na execução do orçamento, segundo suas exclusivas conveniências" (In: Direito Municipal Brasileiro. 5ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1985, p. 181).

Pacifico, pois, o entendimento de que a destinação dos recursos provenientes da partilha do imposto caberá exclusivamente ao Município. Esta é a determinação do texto constitucional.

Por outro lado, constatamos que existem outras determinações também de ordem constitucional que impedem seja satisfeita a pretensão da Prefeitura consultante.

Vejamos:

O já transcrito § 2º do art. 24 da Constituição Federal, menciona o Imposto de Renda incidente sobre rendimentos do trabalho e títulos da dívida pública.



Convém aclarar, desde logo, a posição que ocupa o Prefeito Municipal e quais são as características do cargo que ocupa.

Reveste-se, o Chefe do Executivo da condição de agente político e não de servidor público. Como tal, não comparece como profissional no desempenho de suas atribuições políticas, que consistem na direção dos negócios municipais em busca do alcance do bem-estar da coletividade.

É o que o Prof. Celso Antonio Bandeira de Mello nos ensina, ao tratar dos agentes políticos:

"(...) Todos estes se ligam ao Estado por um vínculo não profissional. A relação que os vincula aos órgãos do poder é de natureza política. Desempenham um 'munus publico'. Para o exercício de tal elevadas funções não comparecem como profissionais. O que potencialmente os qualifica ao seu exercício é a qualidade de cidadãos, de membros da sociedade política; em consequência, titulares de direitos e de responsabilidades na condução de 'res publica'. A função que lhes corresponde não é de caráter técnico, mas a de traçar a orientação superior a ser cumprida, por meios técnicos, pelos demais agentes" (In: Apontamentos sobre os Agentes e Órgãos Públicos. 1^a ed., 4^a tiragem, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1972, p. 7) (grifamos).

O Prefeito Municipal exerce, assim, atividade política que não se confunde com a atividade profissional. E mais: o que caracteriza a relação profissional, a relação de trabalho é a relação de subordinação.

Como se sabe, o Chefe do Executivo é autoridade independente, pois não se encontra subordinado a qualquer outra autoridade municipal. E, inexistindo hierarquia entre as três esferas governamentais - União, Estados e Municípios - o Prefeito não está sujeito a receber ordens do Chefe do Governo Federal ou Estadual, o que, alias se constituiria num rematado absurdo.

Dizemos então: inexistindo relação de subordinação, inexistindo desempenho de atividade profissional ou técnica e sim, puramente, política, os subsídios do Prefeito não se constituem em rendimentos do trabalho.



Excluímos, pois, desde logo, a possibilidade do Prefeito local ser beneficiado pelo reembolso do imposto retido na fonte.

Tomemos, agora, os servidores municipais como eventuais beneficiários da vantagem pecuniária que se busca instituir.

O princípio constitucional da autonomia municipal, consagrada no art. 15 da Carta Maior, confere ao Município, em virtude de competência que lhe é inerente, a organização do próprio funcionalismo, tratando dos seus servidores e compondo seu pessoal, inclusive no que toca à concessão de vantagens pecuniárias.

Por outro lado, é imprescindível considerar que acima da capacidade inerente ao Município de gerir, com grande margem de liberdade, os seus próprios negócios, encontram-se, em posição de inarredável supremacia e preponderância, todas as normas postas pela Constituição Federal, que se constitui no documento que, sem sombra de dúvida, é a lei fundamental em que se fundamenta todo o funcionamento do Estado brasileiro.

Devem, assim, conviver em perfeita harmonia as leis, fruto da autonomia municipal, com os dispositivos e princípios constitucionais.

No presente caso, é indubitável que o Município poderia em tese, criar esta ou aquela vantagem pecuniária a ser concedida a seus servidores, pois a eles, como dissemos, compete a organização dos serviços públicos locais.

Note-se, porém, que a medida em discussão afronta o que prescreve o parágrafo único do art. 98 do Texto Constitucional, cujo conteúdo é o seguinte:

"Art. 98 -

Parágrafo único - Respeitado o disposto neste artigo, é vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público" (grifamos).

212
S/N



Com efeito, estabelecer o reembolso do Imposto de Renda retido na fonte aos servidores públicos significa vincular a sua remuneração ao produto da arrecadação deste imposto, mês a mês.

Em outras palavras, o Município estaria, de certo modo, obrigado a remunerar o seu funcionalismo, obedecendo a um arrecadação mensal, cujo "quantum" diversificar-se-ia mensalmente, deixando de estar atento às suas próprias conveniências.

A medida, uma vez concretizada, viria, certamente, violentar o princípio constitucional da vedação de vinculação ou equiparação para fins de remuneração do pessoal do serviço público.

Como se nota, as argumentações aqui desenvolvidas demonstram a crescente impossibilidade de se materializar o intuito do Município interessado.

Mas, dando prosseguimento a nossa análise, lembramos que ainda que não houvesse a determinação do art. 98, parágrafo único, a impedir a concessão do benefício e, portanto, pudesse ele ser outorgado aos servidores que se encontram em atividade, a medida não poderia abranger, de modo algum, os que já alcançaram a aposentação, isto é os servidores inativos.

Quando da aposentadoria, o funcionário passa a receber proventos, que são constituídos pelo padrão de vencimento, relativo ao cargo que ocupava e pelas vantagens pecuniárias que auferiu ao longo de todo o período em que esteve em atividade.

O inativo recebe proventos, cujo montante tem característica estanque, insuscetível de alterações posteriores, a não ser por um - somente um - único motivo; alteração do poder aquisitivo da moeda, que ocasiona a majoração dos vencimentos dos funcionários.

Nenhuma outra razão poderá dar ensejo à revisão de proventos, exatamente pelo fato de ser a Constituição Federal taxativa a este respeito (art. 102, §§ 1º e 2º da CF). Realmen



te, o Texto Maior não contempla nenhuma outra hipótese de revisão, a não ser aquela em que o alto custo de vida ocasiona uma concessão de aumento do estipêndio aos funcionários.

Medidas que venham a beneficiar o funcionário da ativa, como esta, que tende a conceder um reembolso do Imposto de Renda retido na fonte, não têm o condão de rever proventos dos aposentados.

Lembramos, finalmente, que a medida se torna despicada se atentarmos para o seguinte: o Poder Público concede o benefício, que se transforma em vencimentos e que geram, novamente, a retenção na fonte, cujo valor é devolvido ao funcionário. Isto é, a concessão da vantagem se torna um círculo vicioso que padece de finalidades relevantes para a satisfação do interesse público.

Na verdade, a medida representa a concessão de um aumento salarial crescente aos que ganham mais (aos que ocupam cargos a que correspondem vencimentos mais elevados), em prejuízo daqueles que menos ganham e que, portanto, não pagam Imposto de Renda. Disto resulta, claramente, um total descumprimento do princípio da isonomia.

Por tudo quanto se expôs, entendemos que a pretensão da Prefeitura Municipal de Itapuí não pode prosperar, porque avulta princípios constitucionais basilares e, ainda, porque não dá cumprimento aos princípios fundamentais da boa administração e da moralidade administrativa.

É o parecer.

São Paulo, 30 de junho de 1987

Viliane da Silva Ruaas
MARINA MARIANI DE MACEDO
Gerência de Legislação Social
Pequisador Pleno - Advogada

Op
EURÍPEDES CLOVIS DE PAULA
Gerência de Legislação Social
Gerente - Advogado

Darci Fernandes Fimenter
DARCI FERNANDES FIMENTEL
Superintendente de Assistência Técnica

rja.